

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 20_____.

Dispõe sobre a utilização do espaço do Município de Iomerê e o bem-estar público - Código de Posturas - e dá outras providências.

LUCI PERETTI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IOMERÊ, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inc. I, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Iomerê, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, acessibilidade, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos espaços de utilização pública, estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar ou denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos previstos nesta Lei, assim como de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, e os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Fica sujeita a regulamentação pela presente Lei, a forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto na presente Lei não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no **caput** deste artigo.

Art. 5º Estão sujeitas a regulamentação pela presente Lei, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

Seção I Da Competência

Art. 6º Ao chefe do Poder Executivo e em geral, aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

Seção II Dos Objetivos

Art. 8º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas nesta Lei, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade, acessibilidade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 9º As disposições sobre as normas disciplinadoras de utilização dos espaços a que se refere o Art. 1º deste capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

I – garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;

II – estabelecer padrões relativos à qualidade de vida, saúde, segurança dos cidadãos e ao conforto ambiental;

III – promover a segurança, o convívio ético, a urbanidade, a acessibilidade e harmonia entre os munícipes; e

IV – promover o desenvolvimento sustentável.

Seção III Das Definições

Art. 10. Para fins de aplicação das disposições desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

- II - alvará de licença: documento emitido pelo Município, que faculta o exercício, temporário ou não, de atividades ou estabelecimentos, sujeitos à fiscalização pelo Município;
- III - calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização e vegetação;
- IV - equipamento autopropelido: equipamento utilizado para locomoção individual, dotado de uma ou mais rodas, provido de motor de propulsão, velocidade máxima não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora) e largura não superior a 80 cm (oitenta centímetros).
- V - estrada: superfície onde transitam veículos e pessoas situado fora do perímetro urbano;
- VI - estrada de rodagem: superfície onde transitam expressivas quantidades de veículos fora do perímetro urbano, como rodovia;
- VII - infraestrutura urbana: infraestrutura da cidade destinada ao serviço público ou de utilidade pública como: transporte público, abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede lógica, gás canalizado e similares;
- VIII - fachada: face externa da edificação;
- IX - logradouro público: espaço público destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, como: via, praça, parque, pista de rolamento, calçada, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal;
- X - meio-fio: arremate entre o plano da calçada e o da pista de rolamento;
- XI - mobiliário urbano: elemento presente nos logradouros públicos, para utilidade ou conforto público, tais como abrigo de transporte coletivo, bancos, mesas, cadeiras, pergolados, painel de informação, lixeiras, canteiros, postes de iluminação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar;
- XII - monumento: toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico ou cultural;
- XIII - perímetro urbano: área do território municipal, delimitada como urbana através da lei do perímetro urbano do município.
- XIV - passeio: parte da calçada reservada ao trânsito de pedestres;
- XV - testada: extensão do alinhamento de um lote voltada para via;
- XVI - terreno: lote ou gleba;

XVII - via: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista de rolamento, a calçada, ilha e canteiro central;

XVIII - UFM: Unidade Fiscal do Município, conforme legislação vigente.

TÍTULO II DO TRATAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS PROPRIEDADES

CAPÍTULO I DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 11. Os logradouros públicos urbanos do Município de Iomerê devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta Lei.

Art. 12. Não é permitido, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos na presente Lei e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:

I – abrir vias, travessas ou praças sem alvará de construção expedido pela Municipalidade;

II – deixar em mau estado de conservação as calçadas, fachadas das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III – danificar, retirar ou alterar de qualquer modo, calçadas, pavimentação, vias, estradas, e meio-fio, monumentos, sinais de trânsito, infraestruturas urbanas e mobiliários urbanos;

IV – deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

V – deixar nos logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VI – estreitar, mudar, dificultar a acessibilidade ou impedir de qualquer modo o livre trânsito de pedestres e veículos nas vias e estradas;

VII – impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e vias públicas, desde que devidamente tubulados;

VIII – impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas e/ou canais das vias públicas; e

IX – depositar material, inclusive de construção, nos logradouros públicos.

Parágrafo único. As autorizações previstas no caput deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, ao órgão competente do Município, acompanhadas de uma descrição

ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 13. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a carga e descarga, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Municipalidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis deverão providenciar a sinalização adequada e necessária para que a circulação permaneça com segurança.

Art. 14. A Municipalidade impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Seção I Do Mobiliário Urbano

Art. 15. A instalação de mobiliário urbano em logradouros públicos, reger-se-á por esta Lei, em concordância com as normativas de acessibilidade da ABNT, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

I – prejuízo à circulação e acessibilidade de veículos e pedestres, ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

II – interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

III – interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

IV – interferência nas redes de serviços públicos e infraestrutura urbana;

V – obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;

VI – redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos; e

VII – prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 16. Os padrões para o mobiliário urbano serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 17. A ocupação da calçada com mesas e cadeiras poderá ser permitida, através de autorização expressa do Poder Público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

I – preservem na calçada, uma faixa livre mínima para o trânsito público, não inferior a 2,00 m (dois metros);

II – corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos para os quais forem licenciados;

III – guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e

IV – sua instalação, estando em concordância com as normativas sanitárias e de acessibilidade das legislações federais, estaduais e municipais vigentes;

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar pedido de licença que será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura da calçada, largura da faixa livre, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

Art. 18. Através de requerimento encaminhado à Municipalidade, poderão ser permitidos, nos logradouros públicos: a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação deles.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco à saúde da população.

Art. 19. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa conforme disposições do Art. 172, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Seção II Das Calçadas e Passeios

Art. 20. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Municipalidade e ABNT.

Art. 21. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

I – depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II – revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

III – qualquer tipo de letreiro ou anúncio, de caráter permanente ou não, fora da faixa de acesso;

IV – estacionar, ou transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto os permitidos pelo CONTRAN, como carrinhos de crianças, skates, patinetes, patins, cadeiras de rodas, ou que ajudem na locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida entre outros equipamentos autopropelidos e modais ativos quando há calçada compartilhada com ciclovia;

V – conduzir volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;

VI – implantar ou instalar equipamentos, inclusive nas fachadas, que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical, e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar-condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

VII – preparar materiais para a construção de obra;

VIII – lavar veículos ou outros equipamentos; e

IX – extensão do comércio com exposição e colocação de mercadoria de qualquer espécie.

Art. 22. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, pela Municipalidade ou concessionária de serviço público, para a coleta de lixo, contanto que obedeçam às normas e padrões da Municipalidade.

Art. 23. Os proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos responsáveis, para consertos ou para reconstrução delas.

Parágrafo único. Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 24. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações, passarão sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando se tornar necessária a realização de escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelos serviços.

Art. 25. Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão pagar

o valor do mercado ou conforme consta em regulamentação específica, dos serviços efetuados pela Municipalidade.

Art. 26. Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 27. Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos.

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a Municipalidade indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

Art. 28. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada e saída de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos, devendo atender as normativas de acessibilidade da ABNT e demais legislações federal e estadual e municipal aplicáveis.

Art. 29. As intimações para correção das rampas e componentes da calçada conforme norma de acessibilidade da ABNT, deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sendo passível de prorrogação por igual período, quando devidamente justificado.

Parágrafo único. O não cumprimento no prazo, implicará ao infrator as penalidades previstas no Art. 172.

Art. 30. Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa conforme disposições do Art. 172.

CAPÍTULO II DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS

Art. 31. Os terrenos não construídos, no perímetro urbano, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, desde que o logradouro público seja pavimentado.

Art. 32. O fechamento dos terrenos construídos ou não construídos, no perímetro rural,

poderá ser exigido pela Municipalidade, como medida de segurança, salubridade e higiene pública.

Parágrafo único. Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados.

Art. 33. O fechamento permitirá o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela, gradil, mureta ou cerca viva.

§ 1º A construção dos elementos de fechamento mencionado no caput deverá atender as normativas do Código de Edificações aplicáveis.

§ 2º A utilização de outros materiais para o fechamento, não citados neste artigo, deverá ser submetida à aprovação da Municipalidade.

§ 3º Não será permitido o emprego de espinheiros, e cacos de vidros, ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar da população.

Art. 34. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 35. ~~No perímetro urbano e~~ Na área rural, os proprietários deverão manter limpas e roçadas as áreas adjacentes à via pública.

Art. 36. É permitido colocar cercas elétricas e arames farpados desde que devidamente sinalizado. A instalação deverá seguir legislação federal e normas da ABNT, e deverá estar disposta em altura nunca inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 37. Os municípios que desatenderem às disposições deste Capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa conforme disposições do Art. 172, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

TÍTULO III

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS PROPRIEDADES

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 38. O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Municipalidade ou por contratação de terceiros, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 39. É proibido fazer varredura do interior dos imóveis e dos veículos para as vias públicas, bocas-de-lobo, rios, córregos e em outros terrenos, construídos ou não.

Art. 40. Para preservar de maneira geral a higiene pública dos logradouros públicos do Município, fica proibido queimar, mesmo que nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de prejudicar a vizinhança e o meio ambiente.

Art. 41. Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.

Art. 42. Os munícipes que desatenderem às disposições deste Capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa conforme disposições do Art. 172.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS PROPRIEDADES

Seção I Dos Terrenos

Art. 43. Todo possuidor, a qualquer título, de terreno localizado no perímetro urbano, deverá conservá-lo limpo, capinados e drenados de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 44. Não é permitido conservar água estagnada nos terrenos localizados no perímetro urbano de Iomerê.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

Art. 45. O descumprimento das obrigações de que trata esta seção, importará em execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado ou conforme consta em regulamentação específica, dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

Parágrafo único. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Art. 46. Os munícipes que desatenderem às disposições desta Seção estarão sujeitos ao pagamento de multa conforme disposições do Art. 172.

Seção II Das Edificações

Art. 47. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações situadas no perímetro urbano de Iomerê.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação do órgão local competente.

Art. 48. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- b) facilidade de sua inspeção;
- c) tampa removível; e
- d) outras exigências do Código de Edificações vigente.

Art. 49. É proibido a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 50. As chaminés, de qualquer espécie de fogões das edificações residenciais e não residenciais, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 51. Fica proibido, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígenos, derivado ou não do tabaco em consonância com a Lei Federal Nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que regulamenta sobre as restrições nos locais.

§ 1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 52. As edificações não residenciais classificadas como industriais, comerciais, prestadores de serviços, e congêneres instalados no Município, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como legislação federal e estadual em vigor, que tratar sobre a matéria.

Art. 53. Os munícipes que desatenderem às disposições desta Seção estarão sujeitos ao pagamento de multa conforme disposições do Art. 172.

Seção III Da Higiene da Alimentação

Art. 54. O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos federais e estaduais de saúde.

Art. 55. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e quanto aos aspectos nutricionais em todas as fases, desde a produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e nutrição.

Art. 56. Averiguada irregularidade no transporte, manuseio, guarda ou outros meios de higiene alimentar, deve o fiscal acionar imediatamente a Vigilância Sanitária, para que faça os procedimentos necessários seguindo as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA vigente.

CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÃO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 57. O serviço de coleta de resíduos domiciliares será executado pela Municipalidade ou por contratação de terceiros mediante licitação, podendo ainda, ser regulamentada por normativa específica.

Art. 58. Os resíduos domiciliares serão removidos nos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§ 2º Os resíduos deverão ser acondicionados em sacos de plástico ou recipientes próprios, estancados para evitar o vazamento, separadamente quando houver coleta seletiva, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 59. As edificações deverão possuir lixeiras para a coleta de resíduos domiciliares em local de fácil acesso e que não obstrua a acessibilidade das calçadas públicas, em concordância com as normativas da ABNT.

Art. 60. Não serão considerados como resíduos domiciliares, os resíduos industriais, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, galhos de árvores, e resíduos provenientes de serviços de saúde.

§ 1º Os resíduos mencionados no caput deste artigo serão removidos às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal aplicável.

§ 2º A Municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

§ 3º O armazenamento e recolhimento adequado de resíduos considerados perigosos, deverá estar de acordo com as normativas da ABNT, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em vigor.

Art. 61. Os proprietários ou responsáveis, que desatenderem às disposições deste Capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa conforme disposições do Art. 172, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

TÍTULO IV DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 62. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública ou particulares, sendo estes serviços de atribuição da Municipalidade, ou da empresa por ela contratada, ou ao particular quando devidamente autorizado pela Municipalidade, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio dela ou de nova árvore.

Art. 63. A derrubada ou qualquer dano a vegetação nativa dependerá de licença do Órgão ambiental competente, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 64. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 65. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias a seguir:

§ 1º O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente;

§ 2º A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 66. Não é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura; e

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 67. É proibido alterar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do ar, do solo e da água, de maneira que possam prejudicar a fauna e a flora, bem como, a saúde e o bem-estar de todos, salvo previsões legais em vigor.

Parágrafo único. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 68. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 69. Os munícipes que desatenderem às disposições deste Capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa conforme disposições do Art. 172.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 70. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo a Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando à proteção das pessoas e dos animais.

Art. 71. Os animais são de integral responsabilidade de seus proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

Art. 72. Os animais domésticos poderão andar na via pública desde que em companhia de seu tutor, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente:

I – com focinheira para animais das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;

II – com coleira e guia adequada ao tamanho do animal, independente do porte;

III – animal vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada; e

IV – portando os objetos necessários para o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal, bem como destinar os mesmo de forma adequada.

§ 1º É de responsabilidade dos donos a limpeza dos passeios ou vias públicas.

§ 2º A condução de cães adestrados, pela polícia militar, polícia civil, polícia federal e corpo de bombeiros excluem-se os incisos I e II.

§ 3º Em caso de morte do animal, cabe ao tutor dar a destinação adequada ao cadáver.

Art. 73. Fica assegurado a toda pessoa com deficiência visual, com cegueira ou baixa visão, a ingressar e permanecer com o cão-guia em todos os locais públicos ou privados.

§ 1º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guias, como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos ou privados.

§ 2º Além do disposto neste artigo, deverá ser observado as exigências das legislações estaduais e federais pertinentes a matéria.

Art. 74. A Municipalidade poderá recolher os animais encontrados nos logradouros públicos. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 75. É expressamente proibido:

I – criar abelhas, aves, porcos, gado ou qualquer espécie de animais em áreas situadas no perímetro urbano;

II – amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

III – domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV – dar espetáculos e exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Municipalidade;

V – comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;

VI – praticar privada ou publicamente qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais; e

VII – abandonar animais.

Art. 76. É permitido no perímetro rural do município de Iomerê, a construção de chiqueiros, estábulos, granjas e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Os locais descritos no **caput** deste artigo deverão obedecer às normativas da Vigilância Sanitária, de modo a não causar risco à saúde da população, bem como legislação federal e estadual em vigor, que tratar sobre a matéria.

Art. 77. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a controlar os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, conforme normativas do órgão ambiental competente, de modo que não interfira nos logradouros públicos.

Art. 78. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa conforme disposições do Art. 172.

TÍTULO V DOS COSTUMES, DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 79. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados nas normas da ABNT, podendo ainda ser regulamentado por instrução normativa.

Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 80. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 81. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, e pelo Código de Trânsito Brasileiro, normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Resoluções do Contran - Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 82. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pela Municipalidade.

Art. 83. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à autorização pela Municipalidade, e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:

I – estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados;

II – respeitem como limite máximo, o índice de ruído definido pelas normas da ABNT em vigor;

III – limitem suas atividades, de segunda-feira a sábado, das 08:30 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 18:00 horas; e

IV – atendam a proibição da veiculação do serviço de som num raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, unidades de saúde, escolas e lar de longa permanência para idosos.

Art. 84. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro de 03 (três) minutos a 05 (cinco) minutos.

Art. 85. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I – por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II – por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

III – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais, respeitadas as previsões do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução Nº 268/08 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV – por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Municipalidade, não sendo permitido nos domingos e feriados:

a) a autorização será realizada através de apresentação da documentação expedida por órgão competente para realização da atividade.

V – utilização de som, fixo ou móvel, autorizados pela Municipalidade, para fins de informações de utilidade pública;

VI – pelo exercício das atividades da Municipalidade ou prestadora de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, rede lógica, água, esgoto e sistema viário no período diurno; e

VII – por ocasião das comemorações de Natal, Ano Novo, aniversário do Município, desfiles cívicos e em eventos considerados especiais e previstos no calendário oficial do Município, serão toleradas, devendo ser autorizadas e fiscalizadas pela Municipalidade.

Art. 86. A realização de festejos públicos, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou privadas, bem como a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora, dependem de prévia aprovação da Municipalidade, e de acordo com as exigências mínimas das normas da ABNT vigente.

Art. 87. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão apresentar a Municipalidade laudo de tratamento acústico adequado, com a devida responsabilidade técnica.

Art. 88. O prazo de validade do laudo de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I – mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo

anterior;

II – mudança da razão social;

III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV – qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no laudo; e

V – qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

Parágrafo único. Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo laudo e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

Art. 89. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário; devendo se apresentar devidamente credenciados e após a vistoria fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§ 1º A Municipalidade deverá celebrar Convênio, ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta Lei.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

Art. 90. As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições desta seção, terão prazo para adaptarem-se as suas exigências conforme segue:

I – até 90 (noventa) dias para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado na Prefeitura Municipal; e

II – até 180 (cento e oitenta) dias para estar completamente adaptado a esta Lei.

Art. 91. Os munícipes que desatenderem às disposições deste Capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa conforme disposições do Art. 172.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 92. Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Municipalidade.

§ 1º Fica garantido o livre acesso dos agentes fiscalizadores, no exercício de sua função, mediante identificação, aos eventos em que trata o caput.

§ 2º Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, acessibilidade e higiene.

Art. 93. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, unidades de saúde, escolas e lar de longa permanência para idosos.

Art. 94. Em todos os espaços para divertimentos e festejos públicos serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Edificações vigente, bem como as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, da Polícia Militar e/ou Civil, e das normas da ABNT.

Art. 95. As obrigações com preços, atrasos e horários são de competência do órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, devendo esse ser acionado quando infringido o que havia sido previamente acordado.

Art. 96. A armação de circos, parques de diversões, instalações de palcos para shows itinerantes, festividades cívicas, religiosas, de caráter popular, só serão permitidos em locais previamente estabelecidos pela Municipalidade.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos itinerantes de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses, podendo ser renovado.

§ 2º Os circos e parques de diversão embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes do Município.

Art. 97. As infrações desta Seção serão punidas com penas de multa conforme disposições do Art. 172, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 98. A exploração dos meios de publicidade e propaganda visíveis ou instaladas nos logradouros públicos, dependem de licença da Municipalidade e deverá atender os parâmetros conforme regulamentação específica sobre o tema.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução, as placas instaladas nas edificações dos próprios estabelecimentos comerciais, bem como, as faixas e placas que se referirem às campanhas educativas, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

§ 3º A regulamentação que trata o **caput** deste artigo deverá contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

I – os tipos de publicidade e propaganda e as dimensões máximas;

II – os locais permitidos e proibidos para a colocação de cada tipo de publicidade e propaganda;

III – os parâmetros mínimos e máximos em relação aos logradouros públicos, como alturas e distâncias em relação aos elementos da via;

IV – diretrizes para a utilização de cores e outros elementos de comunicação visual; e

V – regras para o procedimento de emissão da licença.

Art. 99. Não será permitida a colocação de anúncios, letreiros ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade;

IV – quando estes forem luminosos, não deverão prejudicar o trânsito de pedestres e veículos; e

V – dificulte ou impeça a visualização da sinalização de tráfego;

Art. 100. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente.

Art. 101. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos pela Municipalidade até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa e cobranças de despesas pela retirada dos anúncios.

Art. 102. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento de tributo ou preço respectivo e deverão ser atendidas as demais exigências desta Lei.

Art. 103. A aplicação e a retirada de propaganda eleitoral, é de responsabilidade dos diretórios e comitês municipais, e deverá atender as exigências da Lei Federal eleitoral.

Art. 104. As infrações previstas nesta Seção serão punidas com multa conforme disposições do Art. 172, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

TÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

Art. 105. Nenhum estabelecimento comercial, de serviços ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Municipalidade, concedida mediante requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 106. A Municipalidade só expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas nesta Lei, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, na Lei do Código de Edificações, ~~e as demais normativas aplicáveis~~ **normas da Vigilância Sanitária e normas relativas à segurança pública expedidas pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar de Santa Catarina, quando for o caso.**

Art. 107. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 108. Para a mudança de local de estabelecimento comercial, serviços ou industrial deverá ser solicitada a consulta prévia de localização e atualização do cadastro municipal de contribuinte, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 109. O Alvará de Localização e Funcionamento será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 110. O Alvará de Localização e Funcionamento será cassado, nas situações:

I – quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II – como medida preventiva, ~~a bem da higiene, da moral ou sossego, do meio ambiente e segurança pública~~ **no que tange este Código;** e

III – por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem o Alvará de Localização e Funcionamento expedido em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 111. A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 112. As infrações dos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa conforme disposições do Art. 172.

Seção Única Do Comércio Ambulante

Art. 113. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado. Caracteriza-se como o comércio que não é exercido em local fixo.

§ 1º Caberá a Municipalidade a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no **caput** deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 114. Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o nome completo, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas - CPF, comprovante de residência, fotografia, objeto de comércio, local da comercialização, e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 115. Com o alvará, a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o Alvará de Licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal, e não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos desta Lei.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 116. A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério ele não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança pública.

Art. 117. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 118. A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo.

Art. 119. As infrações ao disposto neste Capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa conforme disposições do Art. 172.

CAPÍTULO II DAS FEIRAS LIVRES

Art. 120. A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Art. 121. Cabe à Municipalidade estabelecer regulamentos e normas visando o bom funcionamento das feiras livres através de legislação específica.

Art. 122. A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste ser efetuada pelos feirantes.

Art. 123. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à Municipalidade.

Art. 124. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a legislação sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 125. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa conforme disposições do Art. 172.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 126. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, serviços e industriais do Município terão horário de funcionamento livre e obedecerão às disposições de acordos formais entre as entidades patronais e de empregados e/ou por decisão de órgão ou entidades representativas de interesse de categorias econômicas, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

CAPÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 127. As atividades de exploração mineral só poderão ser concedidas em zonas determinadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, respeitadas as disposições do Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia, normas da ABNT e legislações federais e estaduais referentes à matéria.

CAPÍTULO V DOS CEMITÉRIOS

Art. 128. O exercício da atividade do cemitério compete exclusivamente a Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Art. 129. Para o exercício da atividade, a Municipalidade através do chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 130. Nos cemitérios municipais não haverá distinção de crença ou seitas religiosas.

Art. 131. Nenhum corpo será sepultado no cemitério sem que o interessado apresente ao concessionário ou permissionário do local, os documentos indispensáveis ao sepultamento que são: guia fornecida pela Prefeitura, certidão do óbito e atestado médico, e na falta deste, guia fornecida pelas autoridades policiais.

Art. 132. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade. O concessionário ou permissionário dentro da sua competência, deve promover e executar:

I – aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;

II – a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade;

III – a administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pela Municipalidade;

IV – a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação da Municipalidade, que deve obedecer aos critérios de mercado; e

V – manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 133. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. 134. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa conforme disposições do Art. 172.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 135. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 136. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos em conformidade com o presente Lei:

I – os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas neste Lei;

II – os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade; e

III – os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

Art. 137. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa de 180 a 830 UFM.

Art. 138. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 139. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 140. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ 1º Reincidente é quem violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§ 2º Não prevalece a infração anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da penalidade e a infração posterior tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 141. Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto a Municipalidade, não poderão participar de processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o município de Iomerê.

Art. 142. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 143. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base em índice oficial adotado pela Municipalidade.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á índice de inflação adotado oficialmente pela Municipalidade.

Art. 144. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Municipalidade.

§ 1º Quando o material não prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução do material apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 145. No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 7 (sete) dias úteis, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Municipalidade, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 146. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

I – os incapazes, na forma do Código Civil; e

II – os que forem coagidos ou induzidos a cometer a infração.

Art. 147. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 148. Infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, será punida com a multa de 180 a 830 UFM, conforme gravidade da infração.

Art. 149. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo setor competente.

CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE SANÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 150. São atos administrativos legais para aplicabilidade das sanções as infrações municipais:

I – a notificação preliminar, que deverá ser emitida, quando o fiscal observar que a infração é passível de regularização;

II – o auto de embargo, a interdição e/ou apreensão deverão ocorrer quando o fiscal observar risco iminente no exercício da atividade, no qual a situação deve ser cessada imediatamente; e

III – o auto de infração, que será aplicado para apuração das violações da legislação municipal.

Parágrafo único. O auto de infração deverá ser lavrado pelo fiscal concomitantemente com a ação previstas no inciso II deste artigo.

Art. 151. Verificando-se a infração às normas deste Código, a notificação preliminar será expedida em forma de ofício, com cópia onde ficará o “ciente” do notificado e conterá os seguintes elementos:

I – nome do infrator;

II – endereço;

III – data;

IV – indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V – prazo para regularizar a situação e/ou apresentar defesa; e

VI – assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar, e quando possível, firmada por 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o setor competente da Municipalidade com a cópia.

Art. 152. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, a Municipalidade poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Art. 153. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Poder Executivo, por qualquer servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre

que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 154. São autorizadas para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

Art. 155. A regulamentação desta Lei indicará o setor competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 156. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I – o dia, o mês, o ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, bem como sua função e cargo, relatando-se com toda clareza, o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – o dispositivo legal violado, a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos nesta Lei; e

V – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de 2 (duas) testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. As eventuais omissões do auto não acarretarão sua nulidade quando do mesmo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 157. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, juntada a assinatura de 2 (duas) testemunhas, se houver, e este será remetido pelo correio sob registro de aviso de recebimento.

Seção I Da Primeira Instância

Art. 158. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração ou da data do recebimento do mesmo pelo correio.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição escrita à Secretaria Municipal a que estiver subordinado o autuante, facultada a anexação de documentos.

Art. 159. Julgada improcedente ou não sendo a apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O ato da intimação obedecerá ao disposto no § 1º e seguintes do Art. 26 da Lei Federal Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 160. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 161. O setor competente terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao infrator ou impugnante, como também ao autuante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegação final.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do fim do prazo para alegações finais, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 162. A decisão deverá ser proferida de forma clara, decidindo pela procedência ou improcedência dos atos administrativos definindo expressamente os seus efeitos nos respectivos casos.

Seção II Da Segunda Instância

Art. 163. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado/impugnante ou autuante.

Art. 164. Os infratores serão notificados da decisão da primeira instância:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator; e

III – por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 165. O recuso far-se-á por petição escrita, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de um

procedimento administrativo, ainda que versarem sobre o mesmo assunto.

Art. 166. O Conselho de Desenvolvimento Municipal terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para proferir a decisão final.

Art. 167. As decisões definitivas serão executadas:

I – após a notificação do infrator para que, no prazo de 5 (cinco) dias, satisfaça o pagamento do valor da multa; e

II – decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraíndo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança judicial.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 168. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I – notificação por escrito;

II – multa simples ou diária;

III – embargo da obra;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V – cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município; e

VII – paralisação da atividade.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a infração praticada.

§ 2º Quando aplicada a multa, além do pagamento, o infrator deverá cumprir as exigências da Municipalidade nos seguintes prazos:

a) infrações leves – 30 (trinta) dias;

b) infrações graves – 60 (sessenta) dias; e

c) infrações gravíssimas – 90 (noventa) dias.

§ 3º O prazo das multas dispostos no § 2º poderão ser prorrogados por igual período, desde que apresentada justificativa do não cumprimento do prazo inicialmente estabelecido, com o mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias antes da sua caducidade.

Art. 169. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, e assim definidas:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III – gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 170. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 180 a 300 UFM;

II – nas infrações graves, de 301 a 500 UFM; e

III – nas infrações gravíssimas, de 501 a 830 UFM.

Art. 171. Para imposição da pena e graduação da multa, a Municipalidade deverá observar:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o bem-estar público;

III – a natureza da infração e suas consequências;

IV – o porte do empreendimento, com definição a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo; e

V – os antecedentes do infrator.

Art. 172. São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido; e

III – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 173. São circunstâncias agravantes ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º Não prevalece a infração anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da penalidade e a infração posterior tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

TÍTULO VIII DA DISPOSIÇÃO FINAL E DA REGRA DE TRANSIÇÃO

Art. 174. A Municipalidade, disponibilizará infraestrutura necessária para o cumprimento desta Lei.

Art. 175. O Poder Executivo regulamentará as disposições deste Código em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 176. Ficam mantidos os atos administrativos expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de publicação desta Lei.

Art. 177. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE IOMERÊ - SC, ____ DE _____ DE ____.

LUCI PERETTI
Prefeita Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração e Finanças nesta mesma data.

RICARDO PERETTI
Secretário de Administração e Finanças